



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10955.000150/00-61
Recurso nº : 135.438
Matéria : IRPF-EX: 1996 a 1999
Recorrente : VICENTE TOYOJI MAEDA
Recorrida : 4ª. TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 25 de fevereiro de 2005
Acórdão nº : 102-46.669

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DE DECISÃO RECORRIDA. DILIGÊNCIAS. CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE. DECRETO Nº 70.235/72, ART. 18, § 3º. Carece de sustentação alegação de nulidade de decisão recorrida amparada em diligência quando o resultado documental desta, ainda que dela não cientificado o contribuinte, redunde em benefício deste.

NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Se o Termo de Verificação Fiscal, fundamento e parte integrante da autuação, se ampara, explícita e expressamente, em anexo demonstrativo discriminado de valores omitidos, inclusive ancorados em prova documental, insustentável alegar-se cerceamento do direito de defesa por desconhecimento daqueles.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. Rendimentos recebidos, ratificados como disponibilizados ao beneficiário pelas fontes pagadoras, não constituem mera disponibilidade jurídica para efeitos de incidência do imposto de renda de pessoa física.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE TOYOJI MAEDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e a de nulidade da decisão de primeira instância. No mérito, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10955.000150/00-61

Acórdão nº : 102-46.669

LEILA MAIRA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS. Ausente, no momento do julgamento a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10955.000150/00-61

Acórdão nº : 102-46.669

Recurso nº : 135.438

Recorrente : VICENTE TOYOJI MAEDA

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de ofício, formalizada no auto de infração de fls. 163/171, relativamente ao imposto de renda de pessoa física dos exercícios financeiros de 1996 a 1999, anos calendário de 1995 a 1998, amparada em omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, tanto por trabalho assalariado, como por trabalho sem vínculo empregatício.

Conforme Termo de Verificação Fiscal acostado à autuação, fls. 159/162 a omissão de rendimentos foi constatada mediante confronto entre valores declarados pelo contribuinte e informados pelas respectivas fontes pagadoras.

A impugnação da exigência após alegação preliminar de cerceamento do direito de defesa por inclusão, na autuação, de valores não mencionados no Termo de Verificação Fiscal, no mérito voltou-se, em síntese, a duplicidade de lançamento, divergências de valores apurados pela fiscalização e, na eventualidade de serem mantidas diferenças tributáveis, pugnou pela dedução de valores previdenciários, fls.177/181.

Para esclarecimentos das alegações impugnatórias o feito foi baixado em diligência junto às fontes pagadoras.

A decisão recorrida afasta a preliminar ao argumento de que os valores questionados como excludíveis de tributação estão devidamente elencados na autuação e demonstrados às fls. 156/158, parte integrante do Termo de Verificação Fiscal, sustentáculo da autuação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10955.000150/00-61

Acórdão nº : 102-46.669

No mérito, face às manifestações das fontes pagadoras, mantém, parcialmente o lançamento, inclusive pela dedução de valores correspondentes à previdência social, quando pertinentes.

Em sede de recurso voluntário, em preliminares, alega o sujeito passivo da nulidade da decisão recorrida e da autuação fiscal. A seu entendimento novos documentos, esclarecimentos e informações trazidas aos autos, não levadas ao conhecimento do contribuinte, contrariam o artigo 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72. E, quanto à autuação, a ausência de descrição dos fatos objeto da tributação no Termo de Verificação Fiscal levou à impugnação apenas das infrações contidas no mesmo Termo.

No mérito alega, em síntese, não ser possível extrair dos documentos os valores efetivamente recebidos pelo recorrente para efeitos tributários, fls. 237/240.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10955.000150/00-61

Acórdão nº : 102-46.669

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Equivoca-se o recorrente quanto às alegações preliminares.

Porquanto:

a) dispõe o artigo 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72:

“§ 3º - Quando em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.”

Ora, é ciente o sujeito passivo de que, como resultado da diligência foi detectada omissão de rendimentos não incluída nem na autuação, nem, pela decisão recorrida, na presente lide, conforme o ressaltou a mesma decisão às fls. 219. No mais, as diligências resultaram em redução parcial das bases de cálculo da exigência, portanto, em benefício do recorrente, sem alteração de sua fundamentação legal.

Apenas para rememorar os fundamentos da exação ao sujeito passivo, as fontes pagadoras comprovaram, entre outros: 1.- que o contribuinte recebeu, da mesma fonte, por trabalho assalariado e não assalariado, declarando nos anos calendário de 1995 e 1996, apenas, a contra prestação financeira dos serviços assalariados (fls. 20, 24, 209 e 218, item 26); 2.- possuía duas matrículas de trabalho com a mesma prefeitura municipal, recebendo rendimentos em ambas,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10955.000150/00-61

Acórdão nº : 102-46.669

porém, somente declarando os rendimentos de uma matrícula no ano calendário de 1998 (fls. 121/148, 193/197 e 218, item 22).

b) ao contrário da proposição recorrida, a autuação fiscal se encontra direta e expressamente vinculada ao Termo de Verificação Fiscal, fls. 169. E, deste último faz parte integrante o demonstrativo detalhado de rendimentos omitidos de fls. 156/158, mais de uma vez citado no mesmo termo, fls. 159, 160 e 161.

Mencione-se, por pertinente, ser o mesmo demonstrativo ancorado em provas documentais, acostadas aos autos pelo contribuinte, fls. 39/65, e pelo fisco, fls. 120/155. Portanto, carece de sustentação a preliminar de nulidade da autuação por inconsistente alegação de cerceamento do direito de defesa, visto se encontrarem evidenciados, discriminados e documentados seus fundamentos factuais.

Quanto ao mérito, igualmente equivocada a pretensão do recorrente. A extensa prova documental acostada aos autos identifica, com absoluta exatidão os rendimentos brutos mensalmente recebidos e líquidos de descontos obrigatórios previdenciários e tributários. E, não se tratavam de rendimentos a receber. Ou, mera disponibilidade jurídica. Portanto, somente tributáveis quando recebidos (disponibilidade econômica), na forma da legislação em vigor (Lei nº 7.713/88, art. 2º). Sim, efetiva e concretamente disponibilizados ao sujeito passivo pelas fontes pagadoras. Citem-se, a exemplo, os documentos de fls. 192, 198/199, 201/202 e 209.



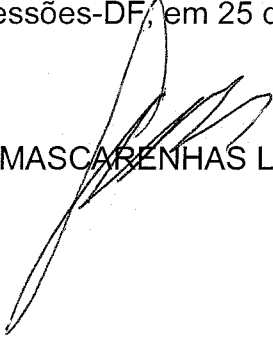
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10955.000150/00-61

Acórdão nº : 102-46.669

Na esteira dessas considerações processuais e factuais, voto no sentido de rejeitar as preliminares invocadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 25 de fevereiro de 2005.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ